

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS – PB

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00016/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº250617PE00016
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO



OBJETO: Aquisição parcelada de materiais de construção destinados ao Município de Duas Estradas – PB

**AREIAL CONSTRUBEM - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
 LTDA - CNPJ nº 18.566.335/0001-37**

**REF.: MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO – HABILITAÇÃO DA
 EMPRESA LUCIANO DA COSTA VIEIRA INSCRITA NO CNPJ
 11.025.492/0001-96**

I – DOS FATOS

A empresa **AREIAL CONSTRUBEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.566.335/0001-37, com sede à Rua Virgílio Cruz, 19, bairro Centro, Belém/PB por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93 (ou art. 165 da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso), interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou habilitada a empresa **LUCIANO DA COSTA VIEIRA**, relativamente aos itens 2 – AREIA LAVADA e 15 – BRITA GROSSA, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Durante o processo licitatório conduzido por esta Comissão, a empresa **MARIA DAS GRAÇAS SILVA PINTO** foi inicialmente declarada habilitada e, posteriormente, vencedora nos itens supracitados. Contudo, ao analisarmos o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da referida empresa, observa-se a ausência da atividade essencial para o atendimento dos itens 2 e 15 do edital, a saber:

CNAE 47.44-0-04 – Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas.

Essa atividade é fundamental para o fornecimento específico dos materiais exigidos nos referidos itens do edital. Entretanto, verifica-se que a empresa **LUCIANO DA COSTA VIEIRA** não possui esse CNAE em seu cadastro, constando, em contrapartida, as seguintes atividades:

- 47.12-1-00 – Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;

Rua Virgílio Cruz, 19 - Centro
 Belém – Paraíba
 58.255-000





- 47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

II – DO DIREITO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), especialmente em seu artigo 67, §1º, a habilitação dos licitantes deve comprovar a compatibilidade entre as atividades econômicas e o objeto licitado, o que não se observa no presente caso.

Ademais, o princípio da legalidade, bem como os da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, impõe ao gestor público o dever de verificar se a empresa contratada detém regularidade formal e material para executar o objeto do contrato.

Permitir que empresa não detentora da atividade específica seja habilitada compromete a igualdade entre os concorrentes e pode implicar em execução inadequada ou indevida do contrato administrativo, configurando inclusive ilegalidade na adjudicação e futura contratação.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

O conhecimento e provimento deste recurso administrativo, com a consequente desclassificação da empresa LUCIANO DA COSTA VIEIRA dos itens 2 e 15 do certame;

Que, reconhecida a irregularidade, seja reavaliada a classificação das demais propostas, respeitando-se a ordem de classificação e as exigências editalícias;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belém – PB, 18 de julho de 2025

Documento assinado digitalmente

GILDENETE PEREIRA SOARES
 Data: 18/07/2025 09:07:03-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AREIAL CONSTRUBEM – COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
 CNPJ: 18.566.355/0001-37
 GILDENETE PEREIRA SOARES
 SÓCIA MARJORITÁRIA

Rua Virgílio Cruz, 19 - Centro
 Belém – Paraíba
 58.255-000





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N 16/2025

Condutor: PREGOEIRO - CPL

RESPOSTA/JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: Recurso interposto contra os procedimentos realizados do, **PREGÃO ELETRÔNICO N 16/2025**- objeto: Aquisição parcelada de materiais de construção destinados ao Município de Duas Estradas - PB.

Recorrente: AREIAL CONSTRUBEM - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ nº 18.566.335/0001-37.

Recorrida: prefeitura.

Em 29/07/2025, nesta cidade, o/a PREGOEIRO responsável pelo(a) **PREGÃO ELETRÔNICO N 16/2025** realizou análise do Recurso ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

I - RELATÓRIO

1. Entende-se que deva ser o mesmo CONHECIDO, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, fundamentado no Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à

defesa de seus interesses. (...), que a empresa AREIAL CONSTRUBEM - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ nº 18.566.335/0001-37, interpôs recurso administrativo contra a DECISÃO: HABILITADO: LUCIANO DA COSTA VIEIRA. Alude-se o art.6º, LX, art., 7º, art. 8º, §1º, §2º e §3º da Lei 14.133 de 2021..

2. Verifica-se os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passa-se a analisar o pleito.

3. Do fático, que motivou a intenção de apresentar recurso, deve se limitar a que se registrou em documento hábil (em ATA) e que se transcreve em sua íntegra: 17/07/2025 10:58:22 HABILITADO: LUCIANO DA COSTA VIEIRA. Alude-se o art.6º, LX, art., 7º, art. 8º, §1º, §2º e §3º da Lei 14.133 de 2021.

4. Diante desta proposição, a Recorrente requereu a [...] Em face da decisão que declarou habilitada a empresa LUCIANO DA COSTA VIEIRA, relativamente aos itens 2 - AREIA LAVADA e 15 - BRITA GROSSA, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: Durante o processo licitatório conduzido por esta Comissão, a empresa MARIA DAS GRAÇAS SILVA PINTO foi inicialmente declarada habilitada e, posteriormente, vencedora nos itens supracitados. Contudo, ao analisarmos o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da referida empresa, observa-se a ausência da atividade essencial para o atendimento dos itens 2 e 15 do edital, a saber: CNAE 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas. Essa atividade é fundamental para o fornecimento específico dos materiais exigidos nos referidos itens do edital. Entretanto, verifica-se que a empresa LUCIANO DA COSTA VIEIRA não possui esse CNAE em seu cadastro, constando, em contrapartida, as seguintes atividades: (...) - 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; (...) da empresa: prefeitura, no intuito de que este/esta digníssimo(a) PREGOEIRO reconsidere sua decisão.

II - MÉRITO

Imperioso destacar que as licitações são regidas por alguns princípios básicos, de acordo o art. 1º, I, II, §3º, I, II b, §5º da Lei nº 14.133 de 2021 (Estatuto de Licitações), em seu "caput", fornece, expressamente, tais princípios, vale reforçar: § 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

(...) legalidade; igualdade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento de convocação; publicidade; e julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Razão pela qual, adotam-se aqueles que são princípios de costumeira incidência em certames. Assim como dentre outros, serão abordados: Competitividade; motivação; razoabilidade; economicidade; fiscalização; indistinação; inalterabilidade do edital; formalismo procedimental; oferta mais vantajosa e obrigatoriedade pre-assumidas.

III - FUNDAMENTAÇÃO/JURISPRUDÊNCIA





O referido certame não restringiu a participação dos licitantes a CNAE's específicos relacionando-os a determinado item. Com isto, o participante tendo atividade relacionada ao objeto poderia participar de todos os itens. Como aludido pelo RECORRENTE o RECORRIDO tem o CNAE - 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral que atende perfeitamente aos itens 2 - AREIA LAVADA e 15 - BRITA GROSSA por se tratarem de materiais de construção .
Grifo nosso: "Portanto, o CNAE - 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral é mais que suficiente para permitir o arremate e habilitação do 1 classificado".

IV - DECISÃO

DECIDE .

Ciente que o certame seguiu à lei das licitações e suas alterações posteriores e entendimentos jurisprudenciais, decide este/esta por INDEFERIR, ou seja, NÃO ACEITANDO provimento do presente recurso administrativo. Registre-se, dê-se ciência aos interessados, junte-se aos autos. Desta forma, em conformidade ao disposto no art. 165, § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos .

Conforme Doutrina, o ofício deste é: encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos .

Com a motivação: em oportuno momento, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, propondo a manutenção da decisão deste(a) COLEGIADO E SEU REPRESENTANTE, referente AO RESULTADO DO CERTAME, sugerindo o "não provimento" do recurso interposto.

DUAS ESTRADAS - PB, 29/07/2025.

PREGOEIRO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS
GABINETE DA PREFEITA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 250617PE00016

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 00016/2025

OBJETO: Aquisição parcelada de materiais de construção destinados ao Município de Duas Estradas - PB.

RECORRENTE: AREIAL CONSTRUBEM - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDAS: LUCIANO DA COSTA VIEIRA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Banco Nacional de Compras - BNC (<https://bnccompras.com/>) pelo licitante AREIAL CONSTRUBEM - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133/2021, em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou o para a licitação em epígrafe.

A Prefeita Constitucional, em cumprimento aos termos do art. 165, §2°, da Lei n° 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o Recurso Administrativo.

I - DAS PRELIMINARES:

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133/2021.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Na sessão pública do processo em referência, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação contra a habilitação da empresa LUCIANO DA COSTA VIEIRA referente ao Pregão Eletrônico n° 00016/2025, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de Habilitação da Recorrida que motivou o recurso em face às suas alegações.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

A Recorrente insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação da Recorrida, motivada no não preenchimento dos requisitos requeridos no edital do Pregão Eletrônico nº 00016/2025, especialmente no que diz respeito ao item 12.3.3 do edital, onde se requer a apresentação do contrato social da empresa licitante.

IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE:

Requer a Recorrente o recebimento do Recurso Administrativo com efeito suspensivo, no intuito que seja reconsiderada a decisão de habilitação da Recorrida no Pregão Eletrônico nº 00016/2025.

V - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Não houve contrarrazões ao recurso.

VI - DA ANÁLISE:

Analisando os pontos discorridos na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, além do edital do certame, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Eis o relatório. Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

De acordo com o julgamento objetivo do Pregoeiro, a Recorrida foi habilitada no Pregão Eletrônico nº 00016/2025 por ter atendido ao que foi solicitado no edital do certame, conforme item 12 deste, quanto à juntada da documentação do exigida no certame.

Analisando o Recurso da Recorrente, verifico sua irresignação quanto à habilitação do Recorrente no que diz respeito à apresentação do contrato social. Segundo a Recorrente, esse documento foi apresentado sem o CNAE 47.44.0.04 - Comércio varejista de cal, pedra britada, tijolos e telhas, que no seu entendimento seria necessária para a sua habilitação nos itens 2 (areia lavada) e 15 (brita grossa).

Nesse sentido, o Pregoeiro habilitou a Recorrida por entender que o referido certame não restringiu a participação dos licitantes a CNAE's específicos relacionados a determinados itens, sendo o CNAE 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral suficiente para permitir a habilitação da Recorrida e demais licitantes em todos os itens do edital.





No caso em análise, é notório que o Pregoeiro atuou respeitando os princípios da igualdade, do julgamento objetivo e da celeridade, a decisão de habilitação da Recorrida foi correta, dentro dos ditames da Lei nº 14.133/2021, sendo que a Recorrente não trouxe no mérito de seu recurso argumentos plausíveis que poderiam ensejar a a inabilitação da Recorrida.

Nesse contexto, considerando as análises acima expostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente não devem prosperar, não modificando a decisão que a habilitou a Recorrida no Pregão Eletrônico nº 00016/2025.

VII - DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal, se mostraram INSUFICIENTES para reformar a decisão combatida.

VIII - DECISÃO:

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o RECURSO apresentado por AREIAL CONSTRUBEM - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida, recomendando que se proceda ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 00016/2025.

Diante disso, em respeito ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **mantida a decisão, indefiro o recurso.**

Duas Estradas - PB, 01 de Agosto de 2025.



MYLLENA NAYARA LEANDRO NUNES
Prefeita Municipal

